



## A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FRENTE A SUA INTERVENÇÃO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: COMPARAÇÕES E DISTINÇÕES<sup>1</sup>

Dgiulia Marion<sup>2</sup>

Rosana Helena Maas<sup>3</sup>

RESUMO – O *amicus curiae* é uma figura que no direito brasileiro, principalmente no controle concentrado de constitucionalidade, possui uma notória trajetória. Atua de duas formas distintas no controle concentrado de constitucionalidade: na forma de intervenção voluntária e na forma de requisição pelo juiz, sendo sua maior atuação na Ação Direta de Inconstitucionalidade, disciplinada pela Lei 9.868/99. Entende-se que com a sua atuação, proporciona um potencial instrumento de abertura da jurisdição constitucional, capaz de viabilizar uma interpretação pluralista da Constituição. No Processo Civil apresenta-se como novidade, sendo inserida na parte correspondente a intervenção de terceiros. Dessa forma, pretende-se responder o seguinte problema: como é prevista a atuação do instituto do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil frente a sua atuação no controle concentrado de constitucionalidade? Para alcançar tal fim, ir-se-á trazer aspectos conceituais da figura primeiramente; após, será estabelecida duas ordens de comparações, a primeira, quanto a caracterização da figura como intervenção de terceiros no Novo Código de Processo Civil e, após, quanto a sua forma de intervenção e dos poderes do instituto. Acredita-se que com esse trabalho, poder-se-á conhecer a operacionalidade do instituto no Novo Código de Processo Civil.

PALAVRA-CHAVES – *Amicus curiae*. Controle Concentrado de Constitucionalidade. Intervenção de Terceiros. Novo Código de Processo Civil.

<sup>1</sup> Este artigo é resultado do projeto de pesquisa intitulado “O *amicus curiae* como instrumento de realização de uma Jurisdição Constitucional aberta: análise comparativa entre os sistemas brasileiro, alemão e norte-americano, financiado pelo CNPq. O texto integra, ainda, os estudos realizados junto ao grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, vinculado ao CNPq, do qual a autora é coordenadora.

<sup>2</sup> Graduanda do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista da FAPERGS no projeto de pesquisa “Judicialização e controle jurisdicional de Políticas Públicas: contributo para uma gestão sistêmica da saúde a partir de uma cooperação entre os Poderes e atores sociais”, coordenado pela Profa. Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal. Participante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta” coordenado pela Profa. Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal e vinculado e financiados pelo CNPq. E-mail: dgiulia.marion@hotmail.com

<sup>3</sup> Atualmente é Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, ministrando as disciplinas de Teoria Geral do Direito e Direito Processual Constitucional. É Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. É integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta e participante do projeto de pesquisa O *amicus curiae* como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta: análise comparativa entre o sistemas brasileiro, alemão e norte-americano, ambos coordenados pela Profa. Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal e vinculados e financiados pelo CNPq. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Constitucional. Advogada. rosanamaas@unisc.br.

**ABSTRACT** - The *amicus curiae* is a figure that under Brazilian law, especially in the concentrated control of constitutionality, has a notorious history. Acts in two ways in the concentrated control of constitutionality: in the form of voluntary intervention and in the form of request by the judge, and its largest operations in the direct action of unconstitutionality, disciplined by Law 9,868 / 99. It is understood that with his performance provides a potential opening instrument of constitutional jurisdiction, able to facilitate a pluralistic interpretation of the Constitution. The Civil Procedure is presented as a novelty, being inserted in the corresponding part third-party. Thus, we intend to answer the following problem: as expected the performance of the *amicus curiae* of the institute in the New Code of Civil Procedure forward its business in concentrated control of constitutionality? To achieve this purpose, will go-bring-conceptual aspects of the first figure; after, it established two types of comparisons, the first, as the characterization of the figure as third party intervention in the New Code of Civil Procedure and, after, as their style of intervention and the institute's powers. It is believed that with this work, will be able to know the operation of the institute in the New Code of Civil Procedure.

**KEYWORD** – *Amicus curiae*. Constitutional Jurisdiction. Project of the New Code of Civil Procedure.

## **1 Introdução**

O *amicus curiae* não é originário do direito brasileiro e sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro também não foi no controle concentrado de constitucionalidade, apesar de ali ter ganhado notoriedade - esta principalmente com a publicidade do próprio Supremo Tribunal Federal, como também das audiências públicas realizadas, todas elas em matéria de alta relevância social.

A figura, assim, veio a ser introduzida, sem essa denominação, há um pouco mais de três décadas, em 16 de dezembro de 1978, através da Lei 6.616, que trouxe alterações à Lei 6.385, de sete de dezembro de 1976, que disciplina o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários.

Recentemente, ganhou espaço com a sua previsão no Novo Código de Processo Civil, com semelhantes atuações, mas também, contrariando entendimentos já estabelecidos, firmados sobre a figura.

Frente a isso, a pergunta que se pretende responder com o presente trabalho segue no seguinte sentido: como é prevista a atuação do instituto do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil frente a sua atuação no controle concentrado de constitucionalidade?

Dessa forma, o principal objetivo do trabalho corresponde a estabelecer distinções e semelhanças referente a atuação do instituto no Novo Código de Processo Civil frente a sua previsão no Controle Concentrado de Constitucionalidade.

Pra cumprir com essa tarefa, ir-se-á trazer, primeiramente, aspectos conceituais e delimitativos do instituto no ordenamento jurídico brasileiro; após, serão estabelecidas duas ordens de comparações, na ordem de caracterização como intervenção prevista no diploma civilista e na forma de intervir e dos poderes do instituto. E, com a proposta abordada, dá-se andamento ao trabalho.

## **2 *Amicus curiae*: contornos conceituais e introdutórios referentes a figura**

O *amicus curiae*, ou “amigo da corte”, em sua tradução, terminologia essa de origem latina, é originária do direito romano (com características distintas as atuais, aparecendo na época como terceiro que intervém de forma neutra, imparcial). Sua ascensão, por sua vez, se deu no direito inglês medieval - onde, por sua vez, já aparece com características de um interveniente interessado na causa, um terceiro parcial<sup>4</sup>- características essas próprias do instituto na atualidade, pois quando intervém, inclusive, requer a procedência ou improcedência da ação; cita-se como exemplo a atuação da CNBB (Confederação Nacional dos Bispos no Brasil) que quando atuou na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF, referente ao uso de células tronco, requereu pela procedência da ação.

Em continuidade, pode-se afirmar que foi no direito inglês medieval que o *amicus curiae* adquiriu as bases de suas características modernas, vindo a institucionalizar-se já em pleno início do Século XX nos Estados Unidos, onde evoluiu e alcançou grande relevo, surgindo como instrumento de manifestação daqueles que eram alheios ao caso (não eram, portanto, partes do processo sob análise), mas que elaboravam e apresentavam ao julgador um parecer jurídico composto por precedentes cabíveis, porém não examinados ou invocados pelas partes, além de

---

<sup>4</sup> Prosseguindo, a fim de conceituar esta figura, assevera-se que, hodiernamente, o instituto difere das suas confrontações no direito romano, uma vez que, conforme Bueno (2006, p. 88), lá a sua função “era a de um *colaborador neutro* dos magistrados naqueles casos em que sua resolução envolvia questões não estritamente jurídicas, além de atuar no sentido de os juízes não cometerem erros de julgamento”. No entanto, essa função perdeu o seu espaço quando foi absorvido pelo direito norte-americano, onde, dita-se, ocorreu o seu amadurecimento e institucionalização, passando, ali, a deixar de ser um terceiro desinteressado para assumir uma função mais comprometida, parcial e interessada (DEL PRÁ, 2007, p. 27).

questões de direito úteis e relevantes para a solução da lide (LEAL; MAAS, 2014, p.58).

Interessante mencionar, neste ponto, o caso que serve de referência à aplicação do instituto no direito norte-americano. Trata-se de um parecer apresentado à Suprema Corte pelo advogado Louis D. Brandeis, em 1908, segundo o qual ele trouxe aos julgadores uma série de elementos que permitiam uma análise das implicações referentes à manifestação de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de uma lei do Estado do Oregon que, em pleno período de liberalismo econômico, instituía um limite máximo à jornada de trabalho diária para as mulheres – destaca-se que naquela época prevalecia a liberdade contratual, razão pela qual a Suprema Corte declarava inconstitucional a lei que pretendesse regular a jornada de trabalho. Por força do *brief*, a Corte entendeu ser aplicável a lei limitadora (LEAL; MAAS, 2014, p. 58).

No Brasil, em termos históricos, o *amicus curiae* foi objeto de discussão ainda inédita no contexto nacional no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade 748/RS, a qual discutia a constitucionalidade do “calendário rotativo” para as escolas da rede pública estadual, instituído pelo então governador do Rio Grande do Sul; apesar da ação não haver sido julgada quanto ao mérito, em virtude da perda de seu objeto – notadamente em face da mudança de governo e do conseqüente abandono da proposta – o que importa, para os fins do debate aqui apresentado, é que a possibilidade de intervenção de determinados órgãos na condição de *amicus curiae* foi suscitada e debatida, ventilando-se e abrindo-se espaço para a aplicação do instituto em questão no direito pátrio<sup>5</sup>.

Assim sendo, tem-se uma figura que possibilita a participação social onde antes não era possível, principalmente, no controle concentrado de constitucionalidade, devido o rol taxativo de legitimados aptos a proporem as ações do controle concentrado de constitucionalidade, previsto no artigo 103 da Constituição Federal, que apesar de não limitar apenas ao Procurador-Geral da República tal tarefa, como

---

<sup>5</sup> Trata-se de ADIn ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Decreto Legislativo 6.662, o qual impedia os efeitos da Lei Estadual 9.272, que estabelecia o calendário rotativo. O fundamento da ação era que apenas lei, e não o decreto legislativo, poderia revogar tal norma. Fora deferida medida cautelar para suspensão da eficácia do decreto legislativo. Todavia, dada a mudança de governo, a matéria perdeu o interesse, sendo que o tribunal posteriormente julgou prejudicada a ADIn.

fez a anterior Constituição, ainda restringe essa tarefa à poucos (MAMARI FILHO, 2005, p. 89).

Em continuidade, deve-se conceituar o instituto do *amicus curiae*, este que aparece como um terceiro que intervém na lide de forma interessada, alguém que, apesar de não estar litigando, possui interesse na matéria sub judice e que pretende, com a sua intervenção, beneficiar os interesses de uma das partes na causa, ou uma determinada posição – visto o caráter objetivo das ações do controle concentrado de constitucionalidade –, abandonando, em certa medida, dessa forma, a pretensa neutralidade que lhe é atribuída em seu sentido original. Nesse sentido, acima já se citou o exemplo da CNBB e acrescenta-se que esse *amicus curiae*, quando interviu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, referente a interrupção da vida de fetos anencefálicos, também posicionou-se pela procedência da ação – essa não é só uma característica da CNBB quando atua como *amicus curiae*, mas de todos os demais *amicus curiae*.

Todavia, esse é um conceito moderno da figura, pois, a princípio, foi tido como um terceiro desinteressado que busca trazer informações ao juízo para o melhor deslinde da matéria. Del Prá (2007, p. 110), que defende a função essencialmente neutra do *amicus curiae*, sob o fundamento de que, ao intervir no processo, seu agir não seria destinado diretamente à defesa dos interesses de uma das partes, embora não negue que isso possa ocorrer de forma reflexiva.

Em uma visão mais hodierna do instituto, observa-se Medina (2010, p. 22), que defende a parcialidade do instituto do *amicus curiae*, assinalando que quando ele intervém em um processo atua em auxílio a uma das partes litigantes, em defesa dos seus interesses, vindo, assim, a favorecê-la, concepção que segue na direção dos atuais contornos do instituto, conforme já referido. Posto isso, traz-se a lume a conceituação do *amicus curiae* abarcada pela autora (2010, p. 17):

O *amicus curiae* é um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à corte sua perspectiva acerca da questão constitucional controvertida, informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses de grupos por ele representados, no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada.

E, justamente, são essas as características da figura no direito pátrio, e aqui especificamente, diz-se no controle concentrado de constitucionalidade, em que se observa o instituto intervindo no processo em benefício de uma posição jurídica – já

que partes, devido a dimensão objetiva do processo, não existirem, o que leva a conclusão de que, muitas vezes, o instituto se apresenta mais como amigo da parte ou da causa. Inclusive, afirma-se o mesmo até pela própria dinâmica proposta pelo Supremo Tribunal Federal ao realizar as audiências públicas, separando os *amici curiae* em blocos, conforme a posição dos mesmos (pró ou contra determinada posição jurídica). Ademais, o mesmo também é aferido nas manifestações dos *amici curiae* apresentadas, visto que requerem a procedência ou não da ação.

E, nesse rumo, o próprio Supremo Tribunal Federal conceitua o instituto:

**“Descrição do Verbete:** ‘Amigo da Corte’. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte)” (STF, <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>, 2015).

Em virtude dessas considerações, entende-se que, materialmente, o *amicus curiae* abandona a sua neutralidade original e toma feições de um amigo da causa, um amigo da parte, o que, apesar de “desvirtuar” o instituto em face do seu nome, não diminui a sua importância; antes pelo contrário, o instituto instrumentaliza a atuação de uma sociedade plural, aberta a todos os intérpretes, dando espaço às diferentes posições jurídicas confrontarem-se, tornando, assim, o debate possível e, frente o confronto dessas posições, mais legítimo (HÄBERLE, 1997).

Formalmente, por sua vez, é terceiro e não é parte, assim ainda não se encontra disputando em um litígio, ainda não pode ser concebido como autor ou réu. É terceiro que intervém no processo.

Entretanto, não se pode deixar de notar que o instituto tomando esse aspecto mais interessado não se insere como parte no processo, mas como terceiro interessado; dessa forma, processualmente ele é neutro, pois não assiste nenhuma das partes, nenhuma posição jurídica, não podendo ser visto como forma de intervenção de terceiros que se encontra prevista no Código de Processo Civil – o que com mais detalhes serão analisados.

Continuando, traz-se a previsão do instituto no ordenamento jurídico brasileiro:

AMICUS CURIAE	LEI	ARTIGO
---------------	-----	--------

Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	Lei 6.385/76	Artigo 31
Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)	Lei 8.884/94	Artigo 89
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	Lei 8.906/94	Artigo 49, parágrafo único
Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)	Lei 9.279/96	Artigos 57, 118 e 175
Pessoas jurídicas de direito público	Lei 9.469/97	Artigo 5º, parágrafo único
Terceiros	Lei 9.784/99	Artigos 31 e 32
Outros órgãos e entidades	Lei 9.868/99	Artigo 7º, § 2º
Requisição de informações adicionais a terceiros e pessoas com experiência e autoridade na matéria	Lei 9.868/99	Artigos 9º, § 1º e 20, § 1º
Requisição de informações adicionais a terceiros, pessoas com experiência e autoridade na matéria e interessados no processo	Lei 9.882/99	Artigo 6º, §§ 1º e 2º
Pessoas de direito público responsáveis pelo ato impugnado, os colegitimados do artigo 103 da Constituição Federal e outros órgãos e entidades	Código de Processo Civil	Artigo 482 e parágrafos No CPC/16 está previsto no art. 950, §24º.
Presidente da Turma Recursal ou do Coordenador da Turma de Uniformização e do Ministério Público e eventuais interessados	Lei 10.259/01	Artigos 14, §§ 7º e 15
Terceiros	Lei 11.417/06	Artigo 3º, § 2º
Terceiros	Lei 11.418/06 que acrescentou o artigo 543-A ao Código de Processo Civil	Artigo 543-A, § 6º No CPC/16 está previsto no art. 1035, §4º.
Terceiros	Capítulo V (Do <i>Amicus Curiae</i> ), do Título III (Da Intervenção de Terceiros) do CPC/15	Artigo 138 e seus parágrafos.

Também, há previsão da atuação do instituto frente ao Senado Federal, através do Projeto de Resolução n. 23, de 2013, proposto pelo Senador João Costa Ribeiro Filho, do Partido da Pátria Livre de Tocantins (PPL - TO), que pretende acrescentar parágrafos ao artigo 252 do Regimento Interno do Senado Federal, que fala da Tramitação das Proposições (SF, <[http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegInternoSF\\_Vol1.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegInternoSF_Vol1.pdf)>, 2015), instituindo o ingresso do *amicus legislatoris* (amigo do legislador) no processo legislativo. Destaca-se que na justificção do presente projeto (2015, <[http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=111964](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=111964)>), tem-se argumentos como o fortalecimento democrático e à consolidação dos direitos

decorrentes do pleno exercício da cidadania, bem como, que o instituto auxiliaria em uma melhor análise da repercussão social, econômica, política, cultural e jurídica dos temas levados a plenário, a fim do instituto pluralizar o processo legislativo, como já faz no processo constitucional.

Ademais, serviria para realizar até um controle de constitucionalidade preventivo no Senado Federal, visto que seria um instrumento útil a evitar a inconstitucionalidade formal e material, com objetivo de minimizar o controle repressivo, pois, muitas vezes, logo que sai a lei do Congresso já está no Supremo Tribunal Federal. Ainda, seria a finalidade do presente instrumento alertar os Senadores de questões econômico-sociais relevantes.

Outra previsão encontra-se no Projeto de Lei 8.058/2014 oriundo da Câmara de Deputados, de iniciativa do Deputado Paulo Teixeira do Partido dos Trabalhadores frente a sua atuação no controle concentrado de constitucionalidade.

Feito as considerações iniciais, passa-se analisar o instituto no novo Código de Processo Civil, afim de verificar a sua operacionalidade e com isso serão realizadas comparações com a sua atuação no controle concentrado de constitucionalidade.

#### **4 A intervenção do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil: estabelecendo diferenças e comparações**

O instituto no Novo Código de Processo Civil vem no Título correspondente a Intervenção de Terceiros – Título III, no Capítulo V- Do *amicus curiae*, art. 138. Veja-se a sua redação a seguir:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.  
§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.  
§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.  
§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (2015, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)).

A primeira comparação, distinção que se precisa trazer, diz respeito a forma que

o instituto se apresentou no Novo Código de Processo Civil, qual seja, “Da Intervenção de Terceiros”.

### 3.1 Intervenção de Terceiros?

Assevera-se que a Lei 9.868/99, que dispõe sobre o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, da Ação Declaratória de Constitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, veda expressamente, em seu artigo 7º, *caput*, a intervenção de terceiros que é prevista no Código de Processo Civil: “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade” (2015, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)).

Sempre se afirmou que não se torna possível ampliar o debate instaurado no controle concentrado da constitucionalidade para abarcar interesses individuais e concretos dos eventuais interessados (DEL PRÁ, 2007, p. 79). Na prática, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não cabe, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a defesa de interesses ou direitos subjetivos. Corroborando, nesse aspecto, o excerto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.414/GO:

Delegatória de serviços notariais e de registro no Estado de Goiás, protocolizou a presente petição na qual requer o seu ingresso no feito na qualidade de interessada, bem como a obtenção de cópia da gravação do áudio da sessão plenária em que ocorreu o julgamento cautelar da presente ação direta de inconstitucionalidade. A ação direta de inconstitucionalidade é espécie de processo objetivo no qual se deflagra o controle abstrato de normas. Não cabe nesse procedimento especial a defesa de interesses ou direitos subjetivos. Não é por outra razão que o *caput* do art. 7º da Lei 9.868/99 veda, expressamente, ‘a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade’. Verifico, ademais, que a peticionária está devidamente representada pela autora, que é entidade de classe regularmente legitimada a atuar em ação direta, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal (2015, <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia .asp](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp)>.)

Dentro desse contexto é que se aborda que a intervenção de terceiros que o artigo veda é a disciplinada pelo Código de Processo Civil, ou seja, aquela em sentido estrito, entendida sob uma perspectiva processual voltada para os interesses de terceiros atingidos, diferentemente do *amicus curiae*, o qual se enquadra na intervenção de terceiros em sentido amplo e que possui, como princípio maior, a abertura da jurisdição constitucional, a pluralização do debate constitucional.

Corroborando ao exposto, traz-se excerto da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.350/RO:

“O pedido em questão não tem cabimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade, eis que terceiros – como os servidores públicos eventualmente atingidos pela suspensão cautelar de eficácia da regra estatal impugnada – não dispõem de legitimidade para intervir no processo de controle normativo abstrato. É que o instituto da oposição (CPC, arts. 56/61), por restringir-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estende e nem se aplica ao processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, que se qualifica como típico processo de caráter objetivo, *sine contradictores*, destinado a viabilizar ‘o julgamento, não de uma relação jurídica concreta, mas de validade de lei em tese...’ (2015, [http:// www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp)).

E, por isso, fruto de grande controvérsia sempre foi a natureza do instituto, havendo uma posição majoritária que configura o *amicus curiae* como uma forma de intervenção atípica de terceiros, pelo fato de não poder ser compreendido como uma modalidade de intervenção de terceiros típica, sendo estas aquelas previstas no diploma civilista, como o litisconsórcio, oposição, entre outras, justamente pelas diferenças que apresenta em face desse tipo de intervenção.

Cabral (2004, p. 17) nesse sentido já mencionou que “o amigo da Corte é um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza excepcional) e sua intervenção pode ser classificada como *atípica*”. Sustentando essa forma de caracterizar tal instituto, o mesmo autor ( 2004, p.17) destaca a seguinte posição:

Intervir tem raiz latina (*inter venire*) e significa ‘entrar no meio’. Assim, toda vez que alguém ingressar em processo pendente, tal conduta reputar-se-á interventiva. Entendemos que, diante do conceito de terceiro e da etimologia da palavra intervenção, deve ser considerada a manifestação do *amicus curiae* como intervenção de terceiros. Mas as semelhanças terminam por aí. Esta modalidade de intervenção guarda características próprias que a diferencia das formas clássicas de ingresso de sujeitos estranhos ao processo previstas no Código de Processo Civil e que ganham similares em inúmeros ordenamentos estrangeiros.

Dessa forma, a doutrina majoritária entende que o instituto conforma uma espécie de intervenção “atípica” de terceiros e, essa, é a posição adotada por este trabalho, visto que o instituto não guarda nenhuma semelhança com a intervenção de terceiros que se encontra prevista no Código de Processo Civil e também não pode ser considerado como um terceiro que não apresenta interesse na sentença final, mas, sim, um terceiro que guarda propriedades diferentes das demais intervenções de terceiros.

E, frente a isso, principalmente pela posição já consolidada pelo Supremo

Tribunal Federal, que se compreende que o instituto não deveria ter sido colocado no Título referente a Intervenção de Terceiro no Novo Código de Processo Civil, visto que seu interesse não é particular na demanda, seu interesse é público, pelo fato de agir em face de um interesse maior, que ultrapassa meramente o interesse das partes. Assim, opera em auxílio do Poder Judiciário e da sociedade, em defesa de um interesse de abrangência coletiva e social.

Dessa maneira, conclui-se, que o interesse que legitima o instituto a intervir na demanda consiste sim em um interesse público, pois não é parte, mas terceiro, porém, um interesse público na causa, sendo que apesar de vir para beneficiar uma das partes, uma posição jurídica, no entanto, este interesse não é próprio, pessoal do instituto, mas em defesa de um ponto de vista. Sobre o assunto, observa-se excerto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.921/SC, que exprime o interesse público que possui o *amicus curiae* ao intervir nos processos:

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99 — que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* — tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.' (ADI 2.130-MC, relator Ministro Celso de Mello, DJ 2-2-2001). Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (2015, <http://www.stf.gov.br/portal/legislacao> AnotadaAdiAdc Adpf/verLegislacao.asp?lei=259).

Frente a essas considerações, assevera-se que não entende como condizente a decisão do legislador ter colocado a intervenção do instituto como Intervenção de Terceiros “típica”, devendo-se, ao certo, ter aberto novo título para abarcar a intervenção “atípica” que o instituto comporta, podendo gerar grandes confusões quando da intervenção do instituto no Novo Código de Processo Civil.

Dito isso, passa-se a abordar o segundo tema, as formas de intervenção do instituto e os poderes do instituto no Novo Código de Processo Civil.

### 3.2 Formas de Intervenção e poderes do instituto no Novo Código de Processo Civil

O *amicus curiae* intervém voluntariamente quando age por iniciativa própria, nesse caso, o instituto é que requer a sua intervenção ao relator, devendo o mesmo, é claro, preencher e obedecer aos requisitos necessários e às particularidades que tal intervenção exige - o que vem previsto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99.

Em contraponto, intervém por requisição do relator, quando o *amicus curiae* não possui a faculdade de requerer a sua intervenção ao relator da causa; para atuar, terá que ser requisitado pelo mesmo, o que está previsto no art. 9º, § 2º, da Lei 9.868/99. Essa última hipótese comporta os casos das Audiências Públicas.

Na previsão do Novo Código de Processo Civil verifica-se que também são abarcadas duas formas de intervenção, veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.  
§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.  
§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.  
§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (2015, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)).

Observa-se que no *caput* do artigo, tem-se que o juiz ou o relator poderá de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada.

Dessa forma, conclui-se que também se tem as duas formas de intervenção de terceiros. Assim, comporta intervenção voluntária o caso em que o instituto poderá requerer ele próprio a sua intervenção. Já, será por requisição do relator ou juiz, quando afirma que de ofício poderá o relator da causa ou juiz requerer a intervenção do instituto, o que dá ensejo as Audiências Públicas.

Trazidas as formas de intervenção e suas diferenças, menciona-se que o artigo do Novo Código de Processo Civil, no seu parágrafo segundo, afirma que “§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os

poderes do *amicus curiae*”.

Tendo em conta o entendimento do Supremo Tribunal Federal esse instituto, pacificamente, possui a capacidade para apresentar memorias, realizar sustentação oral e interpor recurso, este apenas quando da sua não admissão do processo, não podendo interpor qualquer outro tipo de recurso. Seguindo esse rumo, a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.022/AL:

Incognoscível o recurso. É que a Corte já assentou não ter, o *amicus curiae*, legitimidade para recorrer de decisões proferidas em processo de ação direta de inconstitucionalidade, senão apenas para, na condição de requerente, impugnar a decisão que lhe não admita a intervenção na causa, naqueloutra qualidade (cf.: ADI n. 2.591-ED, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, j. 14-12-2006, Informativo STF n. 452, 11 a 15 de dezembro de 2006). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Observem o disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99. Não cabe recurso contra o ato mediante o qual o relator decide sobre a admissibilidade, ou não, da intervenção de terceiro no processo revelador de ação direta de inconstitucionalidade. (STF, 2008, <<http://www.stf.jus.br/portal/legislacao/AnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>>).

Nota-se porém, que no Novo Código de Processo Civil encontra-se uma exceção quanto a matéria de recursos, isso quando no artigo menciona os casos de demandas repetitivas, aumentando, assim, a possibilidade recursal do instituto.

Essas foram algumas das considerações sobre a atuação do instituto e de seus poderes no Novo Código de Processo Civil, onde se afirma que apesar do artigo não mencionar os poderes da figura, compreende-se que serão os mesmos previstos quando da intervenção no controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, na ordem de memoriais e sustentação oral, ampliando-se, porém, a incidência no caso de recurso para abranger o caso de demandas repetitivas.

## **5 Conclusão**

Em face do todo ponderado, tem-se que a figura parece ter ganhado um “selo” de validade e eficácia ao estar prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que a sua abrangência será maior, em casos de diferentes matérias. Compreende-se que a importância do instituto foi reconhecida pelos profissionais do Direito. Todavia,

discorda-se da forma que foi prevista no Novo Diploma, qual seja, na forma de intervenção de terceiros, que de fato não é, seu interesse é público e não particular, objetiva trazer informações ao Poder Judiciário para decidir de forma mais aberta, democrática a lide. Outro fato importante, é que manteve as formas de intervenção, sendo elas, voluntária e por requisição do relator, juiz da causa, e apesar de não ter trazido explícito os poderes do instituto, de início, não há que se compreender como se fossem maiores dos previstos no Controle de Concentrado de Constitucionalidade, qual sejam, na forma de memorias, sustentação oral e recurso, que aqui é uma das novidades, pois não só pode recorrer quando da sua inadmissibilidade, mas também, em caso de demandas repetitivas.

## REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 1, jan./fev./mar. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-1-JANEIRO-2005-GUSTAVO%20BINENBOJM.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2007.

Idem. *A nova jurisdição constitucional: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRIGHENTI DOS SANTOS, Esther Maria. *Amicus curiae: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em: 8 ago. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.921/SC*, julgada em 24 de outubro de 2007. Ministro Joaquim Barbosa (relator). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 26.553/DF*, julgados em 22 de novembro de 2007. Ministro Ricardo Lewandowski (relator). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.615/PB*, julgado em 17 de março de 2008. Ministra Cármen Lúcia (relatora). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.998/DF*, julgada em 31 mar. 2008. Ministro Gilmar Mendes (relator). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28peter+h%E4berle++e+amicus+curiae%29+NAO+S%2EPRES%2E&pagina=2&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.022/AL*, julgada em 13 de abril de 2008. Ministro Marco Aurélio (relator). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.904/PR*, julgada em 27 de maio de 2008. Ministro Menezes Direito (relator). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.469/SC*, julgada em 8 jul. 2009. Ministro Gilmar Mendes (relator). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28peter+h%E4berle++e+amicus+curiae%29+NAO+S%2EPRES%2E&pagina=2&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.414/GO*, julgada em 16.12.2008. Ministra Ellen Gracie (relatora). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.921/SC*, julgada em 24 de outubro de 2007. Ministro Joaquim Barbosa (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=259>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae - a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 14, jul./ago. 2002. Disponível em: <<http://www.facape.br/ivan/const/DIALOGO->

JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BU ENO-FILHO.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2007.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, dos co-legitimados e do “amicus curiae” na ADIN, ADC e ADPF. Disponível em: <[http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/arquivos/intervencao\\_terceiros\\_dirley\\_cunha.pdf](http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/arquivos/intervencao_terceiros_dirley_cunha.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2007.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

MAMARI FILHO, Luís Sérgio Soares. *A comunidade aberta de intérpretes da Constituição: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MENDES, G. F.; VALE, A. R. do. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Observatório da Jurisdição Constitucional*, Brasília, Ano 2, out. 2008/2009. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorioarticle/viewPDFInterstitial/205/173>>. Acesso em: 17 ago. 2009.

MINUCHE, Jorge Baquerizo. *El amicus curiae*: una importante institución para la razonabilidad de las decisiones judiciales complejas. Disponível em: <[http://www.revistajuridicaonline.com/images/stories/revisas/2005/21/21\\_El\\_Amicus.pdf](http://www.revistajuridicaonline.com/images/stories/revisas/2005/21/21_El_Amicus.pdf)>. Acesso em: 11 ago. de 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.